

PARECER JURÍDICO Nº 286/2025

CONCORRENCIA Nº 007/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 036/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ENGENHARIA PARA A CONTINUAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE UM PAVIMENTO COM 12 SALAS DE AULA, MODELO FNDE, ESPAÇO URBANO, NO BAIRRO BELÉM, CONFORME TCCO - TERMO DE COMPROMISSO DE CONCLUSÃO DE OBRA Nº 201803928-1, CELEBRADO ENTRE O FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E O MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA - BAHIA, NO ÂMBITO DO PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS - PAR, SOB O REGIME DE MENOR PREÇO GLOBAL.

A PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA

– Estado da Bahia, através do advogado signatário com atuação junto ao dito Órgão, instada a se manifestar, passa a emitir o presente **PARECER**, nos moldes adiante, senão vejamos:

Versa sobre impugnação ao edital supramencionado, apresentada pelas empresas PND SERVIÇOS E COMERCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 46.288.407/0001-67, e GLOBAL CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E MANUTENÇÕES LTDA. inscrita no CNPJ nº 23.694.541/0001-62 solicitando, em apertada síntese que o Edital seja retificado, com sua republicação e reabertura do prazo inicialmente previsto.

É o relatório.

I - DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Além disso, o exame do procedimento restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza fora do campo jurídico.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, tem como fundamentos legais a Lei Federal nº 14.133/2021.

Neste sentido, temos que o artigo 164 da Lei Nova de Licitações e Contratos, prevê como legitimados a impugnar o edital qualquer pessoa, senão vejamos:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

A Impugnante PND Serviços e Comercio Ltda. apresentou suas insurgências de impugnação, na data de 06 de junho de 2025, às 23:24, enquanto a impugnante Global Construções, Serviços e Manutenções Ltda. apresentou a impugnação à data de 06 de junho de 2025, às 21:52, ambas por meio do e-mail licitacaopmrs@hotmail.com.

Conforme recorte do Diário Oficial do Município, juntados pelas próprias impugnantes, a Abertura do Certame se deu em 03 de junho de 2025, às 09:00min, em virtude da inversão de fases, somente à data de 11 de junho de 2025, às 09:15min irá ocorrer a sessão de disputa de preços.



AVISO DE ABERTURA CONCORRÊNCIA N.º 007/2025

O Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, Estado da Bahia, com fulcro na Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, torna público que está aberta a licitação sob a modalidade **CONCORRÊNCIA N.º 007/2025**. Tipo: Menor Preço Global. **Abertura: 03/06/2025, às 09h00min.** Objeto: Contratação de empresa especializada no ramo de engenharia para a continuação da construção de escola de um pavimento com 12 salas de aula, modelo FNDE, espaço urbano, no Bairro Belém, conforme TCCO – Termo de Compromisso de Conclusão de Obra nº 201803928-1, celebrado entre o FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o Município de Riacho de Santana – Bahia, no âmbito do Plano de Ações Articuladas – PAR, sob o regime de menor preço global. Local de disputa e Edital: no site <https://bilcompras.com>. Informações (77) 3457-2049, e-mail: licitacaopmrs@hotmail.com e/ou pelo site www.riachodesantana.ba.gov.br.

Riacho de Santana-BA, 16 de maio de 2025.

Emerson Ricardo da Silva Fernandes
Agente de Contratação



No certame, houve a inversão de fases, com base no §1º do artigo 17 da lei 14.133/21, na qual a habilitação, procederá a abertura de propostas e posteriormente a disputa de preços. Nesse caso, observe-se que à data de 03 de junho de 2025, houve a abertura das propostas e a qualificação dos licitantes. Somente os licitantes que apresentam a documentação para

habilitação conforme exigências do Edital e da lei de licitações estará apto a participar da disputa de preços. O edital, em diversos momentos enfatiza a inversão de fases do Certame, a fim de que não haja qualquer distração do participante.

2.4. **Na presente licitação, HAVERÁ INVERSÃO DAS FASES de modo que a HABILITAÇÃO precederá a abertura das PROPOSTAS e posteriormente os LANCES, com base no § 1º do Art. 17 da Lei 14.133/21.**

2.5. No cadastramento da proposta inicial, o licitante deverá declarar que:

O artigo 164 da Lei 14.133/21 é claro em afirmar o pedido poderá ser protocolado em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. No caso presente, a abertura do certame, marcado pela abertura das propostas foi marcado para a data de 03 de junho de 2025, às 09:00min, portanto, considerada intempestiva as Impugnações apresentadas ao Edital, já que apresentada em momento posterior à abertura do certame, que, em razão da inversão de fases se deu com a abertura das propostas, à data de 03 de junho de 2025.

A impugnação objeto da presente manifestação não será recebida. Será respondida somente com o fito de prestar esclarecimentos.

III – DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS:

A presente licitação foi publicada no dia 16 de maio de 2025, com o início para o acolhimento das propostas em 19 de maio de 2025, até a data de 03 de junho de 2025.

Entre o dia 19 de maio de 2025 e o dia 03 de junho de 2025, decorreram 12 (doze) dias úteis e 16 (dezesesseis) dias corridos, não havendo em que se falar em qualquer irregularidade no prazo limite para a apresentação das propostas, visto que o art. 55, II a) da lei 14.133/21, estabelece o prazo de 10 (dez) dias úteis, para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia.

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: [...]

II – no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

No caso dos autos, o critério de julgamento do certame é o menor preço global, tratando-se de uma obra comum.

Obras especiais de engenharia, são infraestruturas de grande porte e complexidade que requerem projetos e técnicas específicas para sua construção. Incluem, por exemplo, pontes, túneis, viadutos e ferrovias. A classificação como "especial" se deve à sua complexidade, à utilização de tecnologias específicas e à necessidade de experiência técnica especializada para

a sua execução, o que não se aplica ao presente certame, sendo classificado como obra comum.

As obras comuns podem ser executadas sem projeto executivo, desde que o ETP demonstre a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados.

Por fim, as obras especiais poderiam ser processadas com o critério de julgamento de técnica e preço, quando o ETP “demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração”.

Em que pese a Lei 14.133/2021 não conter a conceituação do que seriam obras “comuns” e “especiais”, nem haver, até o momento, jurisprudência do TCU que aborde essa questão, há iniciativas que buscam avançar na construção desses conceitos, a exemplo da Nota Técnica IBR 001/2021.

“[...]

Aplicando uma analogia com as definições de serviço comum de engenharia e de serviço especial de engenharia, é possível concluir o entendimento de que obra comum de engenharia é aquela na qual (i) a mão de obra, os equipamentos e os materiais utilizados são padronizáveis e (ii) amplamente disponíveis no mercado, (iii) os métodos construtivos têm responsabilidade técnica assumida por arquiteto, engenheiro ou técnico com registro no conselho profissional (que atenda aos requisitos previsto no edital), bem como (iv) os objetos contratados são de conhecimento geral e possuem muitas características técnicas de fácil descrição e compreensão, inclusive por parte do executor da obra, o operário da construção civil.

As obras comuns de engenharia são, portanto, aquelas obras (i) corriqueiras, (ii) de baixa complexidade técnica, (iii) e de menor risco de engenharia, (iv) quase sempre de pequeno e médio portes, para as quais (v) não exista qualquer dificuldade para se estabelecer as especificações técnicas, os memoriais descritivos dos serviços e os respectivos padrões de qualidade desejados pela Administração. São aquelas cujos materiais, equipamentos e métodos construtivos sejam (vi) usuais e para as quais (vii) exista grande número de fornecedores e de executores (empresas e profissionais) no mercado local ou regional (que é aquele mercado que costuma suprir a demanda no caso de obras de pequeno e médio portes). Nas obras comuns, os padrões de desempenho e qualidade devem ser objetivamente definidos em edital, por meio de especificações usuais no mercado, assim como os serviços são executados segundo protocolos, métodos e técnicas conhecidos e determinados em normas expedidas pelas entidades

regulamentadoras. Nelas, a qualidade do trabalho é atestada por meio do confronto com normas técnicas e profissionais pré-estabelecidas e, embora possa haver variações metodológicas, estas não são determinantes para a obtenção do resultado desejado pela Administração. [...].¹

IV - CONCLUSÃO

Em razão do exposto, OPINO no sentido de reconhecer a INTEMPESTIVIDADE da impugnação apresentada, e, em consequência, resta prejudicada a análise do mérito.

Cumpre salientar que o presente parecer jurídico é unicamente ao exame da legalidade do procedimento, por se tratar de mecanismo de caráter TÉCNICO-OPINATIVO com o objetivo exclusivo de orientar o administrador perante a prática do ato administrativo.

Estando sempre à luz da legislação de regência da matéria e dos princípios da eficiência administrativa, legalidade e da isonomia.

Portanto, este é o Parecer, que se faz de maneira opinativa, dependendo da decisão de mérito da autoridade competente, presente nos termos da jurisdição.

S.M.J., é o parecer.

Autue-se e junte-se aos autos.

Riacho de Santana - Estado da Bahia, 10 de junho de 2025.

Danilo Alves da Silva
Procurador Geral do Município
OAB/BA 25.239
Decreto Municipal nº 19/2025

¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS – IBRAOP. Nota Técnica IBR 001/2021: classificação de obras públicas como comuns ou especiais. [S.l.]: IBRAOP, 2021. Disponível em: https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2022/02/Nota-Tecnica-IBR-001_2021_obra-comum-e-especial-final.pdf. Acesso em: 10 jun. 2025.